



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 286-80.
2012.6.21.0028 – CLASSE 32 – LAGOA VERMELHA – RIO GRANDE DO
SUL**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Coligação União Popular Trabalhista (PRB/PDT/PT/PTB/PSB/
PSD/PC do B)

Advogados: Sergio Menegaz e outros

Agravado: Clóvis Rech

Advogado: Clóvis Rech

**INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL –
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Afastados,
ante a prescrição da pretensão punitiva, os efeitos do
título condenatório, descabe cogitar da inelegibilidade
prevista na Lei Complementar nº 64/1990, com a
redação decorrente da Lei Complementar nº 135/2010.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do
Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, neguei sequência ao especial, mantendo o entendimento do Regional no sentido de não caber cogitar-se de inelegibilidade, ante a ocorrência, considerada a prática de crime, da prescrição da pretensão punitiva (folhas 273 a 275).

Contra esse pronunciamento, a Coligação União Popular Trabalhista protocolou o regimental de folhas 277 a 296, mediante fac-símile, estando o original às folhas 319 a 338.

A agravante reitera os argumentos trazidos no especial. Ressalta haver sido Clóvis Rech condenado, por crime contra o patrimônio, em decisão de órgão colegiado, cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 2010. Transcreve a síntese dos fundamentos utilizados, para tanto, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conforme assevera, a extinção da punibilidade não afastaria a inelegibilidade, não podendo ser confundida com ausência de condenação. Segundo defende, o reconhecimento da prescrição extinguiria apenas os efeitos criminais do decreto condenatório, não alcançando a inelegibilidade, pois a Lei somente exigiria, para configurar-se essa restrição, a existência de condenação, nada mencionando a respeito da incidência ou do cumprimento da pena. Sustenta ser necessário apreciar a questão tendo em conta a vida pgressa do candidato, considerando-se os princípios da probidade administrativa, da moralidade e da legalidade. Pondera não constituir a inelegibilidade pena, motivo pelo qual a extinção da punibilidade seria irrelevante. Consoante alega, cabe a esta Justiça Especializada aplicar a legislação eleitoral, não lhe podendo conferir interpretação extensiva. Transcreve parte de ato normativo do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 156, de 8 de agosto de 2012 –, mediante o qual permitido o acesso a cargos públicos somente depois de decorridos cinco anos da extinção da punibilidade. Pugna pela incidência, por analogia, desse entendimento.

Pleiteia o provimento do regimental, para ser indeferido o registro da candidatura de Clóvis Rech.

O agravado, devidamente intimado, não se manifestou (folha 342).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, a minuta, formalizada mediante fac-símile, com a juntada posterior dos originais, foi subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 63) e protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Atendem para o que decidido na origem. O Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul consignou (folha 205):

A documentação acostada aos autos demonstra que o recorrido foi condenado pela prática do crime previsto no art. 172, *caput*, do Código Penal, ilícito que se amolda ao disposto no art. 1º, I, "e", 2, da LC 64/90.

Entretanto, constata-se que o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame da apelação (fls. 35/53), declarou extinta a punibilidade do apelado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Colho do acórdão à fl. 48:

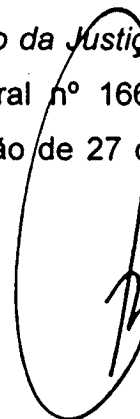
No caso, já transcorreram mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 07 de junho de 2001 (fl. 41) e a data da publicação da sentença condenatória, em 12 de dezembro de 2007 (fl. 270).

Cumprido, pois, reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto e declarar extinta a punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, *caput*, do Código Penal.

Assentou-se declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Reconhecido o fenômeno, descabe cogitar de inelegibilidade (Agravamento Regimental no Recurso Ordinário nº 160446, Relatora

Ministra Cármen Lúcia, com acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 10 de junho de 2011, e Recurso Especial Eleitoral nº 16633, Relator Ministro Garcia Vieira, com acórdão publicado na sessão de 27 de setembro de 2000).

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

A handwritten signature, possibly 'B', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 286-80.2012.6.21.0028/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Coligação União Popular Trabalhista (PRB/PDT/PT/PTB/PSB/PSD/PC do B) (Advogados: Sergio Menegaz e outros). Agravado: Clóvis Rech (Advogado: Clóvis Rech).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.9.2013.

